EXCELENTÍSSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA E DE DIÁRIAS COM PEDIDO LIMINAR

em face dos **TRANSPORTES URBANOS DO DF - DFTRANS**, autarquia pública do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e do **- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** - **DETRAN/DF** estabelecido no XXXXXXXXXXXXXXX, pelos razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

O representante do autor estava conduzindo veiculo de

No mês de maio do decorrente ano, o autor encontrava-se no Auto Posto XXXXXXXXXXX para abastecer o referido carro (cópia do recibo anexo).

Ocorre que na saída do posto o autor foi surpreendido por dois fiscais do DETRANS, que alegaram que o mesmo estaria fazendo transporte coletivo não autorizado na plataforma superior da rodoviária.

O autor nega que estava fazendo qualquer tipo de transporte, e que no momento que foi abordado estava sozinho no carro, fato que pode ser comprovado pelo depoimento pessoal das testemunhas. Alega ainda, que foi constrangido pelos agentes que de maneira ríspida, o acusavam de praticar transporte irregular, tirando inclusive fotos do carro do autor, sem esclarecer o motivo das fotos e possíveis filmagens. O autor não trabalha com nenhum tipo de transporte alternativo.

O veículo do autor foi recolhido para o depósito do DETRAN/DF. Salienta-se que o procurador utiliza o carro do filho, pois o mesmo encontra-se domiciliado em XXX e o carro foi deixado com o pai, para que o mesmo pudesse trabalhar, fazendo "bicos" de eletricista. A família não possui outro carro. Não existe, por parte do autor, qualquer intenção de auferir lucro.

Cabe mencionar que o carro está apreendido desde do 17/05/2008.

O autor como dito anteriormente está desempregado, a despesa da casa estão sendo custeadas pela esposa que é salgadeira e aufere por mês aproximadamente R\$ XXXXXXXXXX (XXXXXXXXXX). O autor faz alguns "bicos" de eletricista e o filho que reside em XXXXXXXXXXX, ajuda em algumas despesas.

Desta feita, inconformado com os fatos narrados, à parte autora, vem, por meio desta, buscar a tutela do Poder Judiciário, haja vista ser essa a única alternativa de ver resguardada a posse de seu veículo.

II - DO DIREITO

Antes de tudo, o ato administrativo que resultou na aplicação da multa é ausente de **motivação**¹ por parte do agente público, porque este se limitou a registrar no auto de infração, que o autor "foi flagrado aliciando passageiros na plataforma superior". Não há, além disso, qualquer fundamentação que justifique a aplicação da sanção.

Ora, Excelência, com a devida vênia, mas o agente do réu ao que tudo indica, somente supôs que o autor tenha praticado a referida infração, uma vez que aquele sequer identificou os passageiros do veículo,

[&]quot;é a justificativa do pronunciamento tomado" Cretela Jr. Curso, p.310.

ou apontou indícios suficientes que demonstram a plausibilidade de sua alegação.

Vale dizer, ainda, que se tratando de veículo de passeio em que se presume o seu uso para o fim destinado, seria necessário que o agente do réu, afastasse todas as dúvidas quanto utilização ilícita do automóvel, o que não restou configurado no auto de infração.

Com efeito, prescreve o art.50, incisos I, II, $\S1^{\circ}$ da lei 9784/1999, verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos** e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou

interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargosou sanções;(grifamos)

(...)

§ 1º A motivação **deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.(g.n)

Diante das circunstâncias dos fatos não se pode afastar a hipótese de que o agente público tenha autuado a infração equivocadamente ou tenha agido com **desvio de finalidade.**

Em caso similar ao presente, pedimos vênia, para apontar a seguinte ementa de Agravo de Instrumento, proferida pelo eminente desembargador Romeu Gonzaga Neiva, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS - ALICIAMENTO DE PASSAGEIROS - DÚVIDA.

- 01. De início, tem-se que pelo menos parte das multas foram aplicadas de modo equivocado, diante da falta de comprovação de que o Agravante exercia atividades de aliciamento de as passageiros e transporte público não autorizado.
- 02. No tangente Autuação à por Estacionamento em Local Proibido, impende salientar apesar da que, presunção de legalidade a favor dos agentes do DETRAN, diante do já exposto, teria a mesma cessado ou na melhor das hipóteses, restaria extremamente abalada. Do exame dos autos, salta aos olhos, a estranheza dos acontecimentos e a grande possibilidade de ocorrência de abuso de autoridade.
- 03. Recurso provido. Unânime.

O Decreto Distrital n. 17.161/1996 regulamenta a Lei em questão determina, em seu artigo 5° , inciso I:

Art. 5º. (omissis)I - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, que deverá incluir os procedimentos e normas para a retenção, remoção e apreensão do veículo.

O citado decreto ao prever a apreensão de veículos usados como instrumento de fraude ao sistema de transporte coletivo de passageiros, ultrapassa os limites do poder regulamentar, posto que, em verdade, estabelece punição não prevista na lei regulamentada ou na lei federal aplicável, o Código de Trânsito. Patente, pois, a sua ilegalidade, até porque, na hipótese, o Poder Executivo Local interferiu na seara do Poder Legislativo Distrital.

Por outro lado, não se pode antever a possibilidade de o Legislador local editar normas que versem sobre trânsito e transporte, dado que a matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, artigo 21, inciso XI). Observe-se que o disposto nos artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição Federal não possibilita ao Distrito Federal legislar sobre o tema, uma vez que a delegação da competência legislativa, embora possível, depende de Lei Complementar ainda não editada pelo Poder Legislativo Federal.

A propósito, confira-se o entendimento adotado pelo Eg. TJDFT, em acórdão relatado pela Exmª. Srª. Desª. Ana Maria Duarte Amarante Brito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. DECRETO DISTRITAL Nº 17.161/1996. LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA TAXA DE DEPÓSITO.

Se o pedido contido no agravo de instrumento abrange a questão de multa e apreensão de veículo decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, a discussão acerca de seu cabimento constitui interesse público relevante, e eventual irregularidade em sua análise poderia gerar perigo de lesão ao erário; daí a possibilidade de se examinar a matéria desde logo, via agravo de instrumento, e não por agravo retido.

Segundo determina o Decreto Distrital nº 17.161/1996, os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas e encargos ao DMTU/DF e DETRAN/DF.

Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A penalidade de apreensão de veículo que esteja realizando transporte irregular de passageiros no Distrito Federal é ilegal, uma vez que foi prevista em Decreto Distrital, acarretando usurpação da competência legislativa.

A retenção de veículo será adotada a fim de sanar a irregularidade no local da infração, sendo o veículo liberado tão logo seja regularizada a situação. A apreensão, por sua vez, consiste em recolhimento do veículo ao depósito e nele permanecendo sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, conforme preceitua o Código de Transito Brasileiro - CTB.

No caso de transporte irregular de passageiros, a autoridade fiscalizadora somente deve determinar, além da multa prevista no artigo 231, VIII, do CTB, a retenção do veículo, ou seja, o desembarque dos passageiros transportados irregularmente, para logo em seguida liberar o bem, não podendo realizar a apreensão, por falta de previsão legal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI 2007.00.2.011742-2 - 6ª Turma Cível - DJU de 27/11/2007 - pág. 273)

O artigo 232, inciso VIII, do Código de Trânsito estabelece como infração média o transporte remunerado de pessoas ou bens sem a autorização do poder público salvo caso de força maior e com a autorização do poder público. As penalidades previstas são multa e retenção do veículo.

A retenção do veículo está prevista no art. 269, inciso I, do

Código de Trânsito, e é medida administrativa. Difere da apreensão do veículo, que é uma penalidade, prevista no art. 256, inciso IV, do mesmo Código. Enquanto a apreensão sempre acarreta o depósito do veículo, conforme dispõe o art. 262 do Código, a retenção só pode acarretar o depósito do veículo no caso do § 4º do art. 270 do Código de Trânsito, ou seja, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração e o condutor habilitado do veículo não estiver presente.

No caso dos autos o vício apontado no auto de infração era sanável de pronto. Bastava à retirada dos "possíveis" passageiros do veículo.

Diante desses aspectos, não se afigura legal a decisão administrativa de apreender o veículo. Por conseguinte, não são devidas as diárias de depósito.

No que tange às multas aplicadas, seu valor foi fixado pelo Legislador Local, que não têm competência para dispor sobre a questão. Logo, diante da eventual inconstitucionalidade da multa, suspendo a sua exigibilidade e determino a suspensão de sua exigibilidade.

Em conformidade com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os atos da Administração Pública devem atender aos princípios da Legalidade e da Moralidade. No caso em tela, tais princípios não foram respeitados, conforme a explicação supramencionada.

Observe-se, ainda, decisão do egrégio STF, no sentido da nulidade de atos administrativos quando eivados de vício:

Enunciado da Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogalos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As ilegalidades se apresentam, no caso em tela, na aplicação da multa, bem como nas diárias cobradas pelo DETRAN/DF. Como narrado acima, não havia nenhuma pessoa no carro do autor, informação que pode ser confirmada pelo rol de testemunhas.

Prevê o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte <u>remunerado</u> de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: (grifo nosso).

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - <u>retenção do veículo;</u> (grifei)

Dispõe, por sua vez, a LEI DISTRITAL n^{o} 953/95:

Art. 2º - Constitui fraude a realização, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo, público ou privado, de passageiros, para o qual não esteja devidamente autorizada pelo Distrito Federal de acordo com o disposto no artigo 28 e seu parágrafo 1º da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995.

Art. 4° - As infrações de que tratam o artigo 2° e seu parágrafo único sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, de caráter cumulativo, sem prejuízo das demais sanções pertinentes:

Ora, não há indícios de que o caso da parte autora se enquadra em nenhum dos casos previstos em lei.

Não restam dúvidas, multas como essas demonstram a necessidade de uma maior cautela por parte dos agentes de trânsito autuadores, no sentido de verificarem a real pertinência da infração, de tal sorte que seja observada *in loco* a procedência dos passageiros tidos como irregulares. Abusos como esses interferem negativamente na vida do administrado, além de desvalorizar o próprio órgão ao qual tais agentes pertencem.

Pune-se sem qualquer razoabilidade ou amparo legal o cidadão cumpridor de seus deveres, deixando-o como única alternativa levar à lide ao Judiciário, tão assoberbado.

O mesmo ente federativo que pede a seus cidadãos a prática de carona solidária os pune, arbitrariamente, os acusando de praticar transporte irregular de passageiros e os deixando sem seu bem, em claro abuso de poder.

Note-se que até os dias atuais o cidadão encontra-se sem o seu veículo.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Presentes estão os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a Parte autora seja autorizada a circular regularmente com seu veículo, quais sejam: o fundado receio de dano irreparável e provas inequívocas da verossimilhança das alegações, bem como a reversibilidade da medida.

A) O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável encontra-se consubstanciado no iminente risco de o carro da parte autora vir a sofrer avarias no depósito do DETRAN, pois se encontra parado e sem cobertura. Ademais, o autor o utiliza para transportar a si a sua família.

O autor encontra-se desempregado e utiliza o veiculo para fazer "bicos" de eletricista.

B) A VEROSSIMILHANCA DAS ALEGAÇÕES

As provas inequívocas que comprovam a verossimilhança do alegado pela parte autora são presentes em vários elementos: 1) o rol de testemunhas, que são os próprios trabalhadores do posto de gasolina, que presenciaram todo o acontecimento, de maneira que podem confirmar os fatos alegados pela parte autora e a irregularidade do auto de infração, sem a assinatura do "carona", tampouco o valor supostamente "cobrado" (cópia anexa).

C) A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Ademais, não deve recear V. Exa. em conceder a liminar pleiteada, vez que tal medida, além de apresentar os requisitos da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, é plenamente reversível.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser a Parte autora economicamente hipossuficiente nos termos da Lei n.º 1.060/50;
- b) seja concedida antecipação de tutela de maneira a autorizar a retirada do depósito do DETRAN/DF o veículo marca/modelo XXXXXX, cor prata, placa XXXXXXX, chassi XXXXXXXXXXX, ano XXXX, modelo XXXXXXX, código renavam XXXXXXXXXXXX, independentemente do pagamento da multa questionada nesta ação e das taxas de permanência em depósito;
- c) a citação dos Réus para, querendo, apresentarem resposta, no

prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos decorrentes da revelia;

- d) a procedência do pedido de maneira a declarar a nulidade da multa aplicada pela suposta infração de aliciamento de passageiros emitida pelo DFTRANS, bem como a nulidade das diárias do DETRAN/DF pelo período em que o carro ficou apreendido em seu depósito;
- e) condenação dos Réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal PROJUR (artigo 1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007) a serem recolhidos junto ao Banco XXX, XXXXXXXXXXXXX Remuneração de Depósitos Bancários.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pelo documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal da parte autora.

Brasília, XX de XXXXXXX de XXXXX.



ROL DE TESTEMUNHAS